



**MINISTÉRIO DA FAZENDA**  
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



<b>PROCESSO</b>	<b>16327.720097/2013-51</b>
<b>RESOLUÇÃO</b>	3301-002.247 – 3ª SEÇÃO/3ª CÂMARA/1ª TURMA ORDINÁRIA
<b>SESSÃO DE</b>	10 de fevereiro de 2026
<b>RECURSO</b>	VOLUNTÁRIO
<b>RECORRENTE</b>	BRDESCO LEASING S.A. - ARRENDAMENTO MERCANTIL
<b>INTERESSADO</b>	FAZENDA NACIONAL

**Assunto: Conversão do Julgamento em Diligência**

**RESOLUÇÃO**

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Resolvem os membros do colegiado, por maioria de votos, em converter o julgamento em diligência, nos termos do voto da relatora, vencido o Conselheiro Márcio José Pinto Ribeiro, que negava provimento ao recurso voluntário.

*Assinado Digitalmente*

**Keli Campos de Lima** – Relatora

*Assinado Digitalmente*

**Paulo Guilherme Derouledede** – Presidente

Participaram da sessão de julgamento os Conselheiros Marcio Jose Pinto Ribeiro, Bruno Minoru Takii, Rodrigo Kendi Hiramuki, Rachel Freixo Chaves, Keli Campos de Lima, Paulo Guilherme Derouledede (Presidente),

**RELATÓRIO**

Para fins de economia processual adoto o relatório da decisão recorrida a fim de elucidar os fatos que motivaram a autuação, vejamos:

Relatório

Trata o presente processo de Pedido de Restituição (PER) nº 09841.04230.160610.1.2.54-3978, no valor total de R\$ 10.021.904,72, referente aos créditos de PIS - Receita Operacional reconhecidos nos autos do Mandado de Segurança nº 94.0012082-6, ajuizada em 20/05/1994, que tramitou na 3ª Vara Federal do Estado de São Paulo, e teve seu trânsito em julgado em 14/02/2006.

Apresentou diversas Declarações de Compensação (DCOMP) vinculadas ao crédito inicialmente relacionado no PER, fls. 4 a 61.

O contribuinte apresentou Pedido de Habilitação de Crédito Reconhecido por Decisão Judicial Transitada em Julgado, do qual trata o processo administrativo nº 16327.001085/2009-47, apensado a estes autos. O crédito seria relativo a recolhimentos de PIS do período de 31/07/1988 a 30/06/1991, em face da alegada inconstitucionalidade dos Decretos-Leis nº 2.445/88 e nº 2.449/88, gerando o direito de compensar os valores indevidamente pagos e excedentes àqueles devidos nos termos da Lei Complementar nº 7/70, corrigidos monetariamente, com débitos próprios de PIS.

Conforme Despacho Decisório de 26/01/2015 da DIORT da Delegacia Especial de Instituições Financeiras em São Paulo, fls. 609 a 618, foi reconhecido parte do crédito pleiteado e homologada parte das DCOMP, conforme relatório que resumimos a seguir:

*Encerrada a lide, o interessado, em respeito ao previsto nos artigos 70 e 71 da IN/SRF nº 900/2008, vigente à época (atualmente em vigor pelos artigos 81 e 82 da IN/SRF nº 1300/2012), protocolizou junto a SRF, relativamente aos valores da Contribuição para o PIS dos períodos de apuração Jul/88 a Fev/92, "Pedido de Habilitação de Crédito Reconhecido por Decisão Judicial Transitada em Julgado", o qual foi formalizado inicialmente no PAF de nº 16327.000119/2009-86 (indeferido) e em seguida pelo de nº 16327.001085/2009-47;*

*Pretendendo utilizar o direito creditório do PIS em discussão, o interessado em respeito ao disposto na IN/SRF nº 900/2008 e alterações, apresentou em 16/06/2010 o Pedido Eletrônico de Restituição e, em seguida, Declarações de Compensação que foram baixadas para tratamento manual neste processo:*

PER/DCOMP			
Original		Retificador	
Data	Número	Data	Número
16/06/10	09841.04230.160610.1.3.54-3978	-	-
17.06.10	38710.05990.170610.1.3.54-3770	-	-
16.07.10	40912.77802.160710.1.3.54-7425	-	-
18.08.10	12765.22999.180810.1.3.54-1485	-	-
16.09.10	22033.10280.160910.1.3.54-0183	-	-
19.10.10	31153.48792.191010.1.3.54-9197	-	-
18.11.10	04091.36004.181110.1.3.54-4344	20.01.11	35670.49378.200111.1.7.54-0709
20.12.10	38295.06824.201210.1.3.54-9536	20.01.11	32422.95310.200111.1.7.54-7669
20.01.11	10244.80884.200111.1.3.54-9205	-	-
16.02.11	04535.98698.160211.1.3.54-6034	-	-
16.03.11	00115.50459.160311.1.3.54-4499	-	-
18.04.11	06304.83948.180411.1.3.54-8520	-	-
19.05.11	25210.84241.190511.1.3.54-4613	-	-
17.06.11	18921.37820.170611.1.3.54-0934	-	-
18.07.11	20362.98786.180711.1.3.54-4323	-	-

*Em relação à inconstitucionalidade da exigência da contribuição para o PIS nos termos dos DL nºs. 2.445 e 2.449 de 1988 e alterações posteriores e o conseqüente direito do seu recolhimento com base na LC nº 7/70, nada há mais que ser discutido em face da decisão favorável obtida pelo contribuinte na esfera judicial, conforme se depreende da leitura do PAF 16327.000119/2009-86 e, em especial da Certidão de Julgamento;*

*Restando clara a decisão favorável ao contribuinte, passa-se a analisar o seu crédito;*

*Verifica-se que o valor de R\$ 10.021.904,71 é composto pelos Darf de período de apuração do PIS de julho/1988 a fevereiro/1992 recolhidos (20.10.1988 a 31.07.1992) com base no Decretos-leis nºs 2.445 e 2.449/88 (valores confirmados conforme fls. 545 a 565) deduzido do valor devido nos termos da Lei Complementar nº 7/1970 (PIS-Repique) – valores confirmados pela DIPJ calculado sobre o Imposto de Renda Pessoa Jurídica devido;*

*Tendo em vista que a petição inicial de que trata o processo judicial nº 94.0012082-6 foi protocolizada no dia 20 de maio de 1994 (fls. 90 a 102) do P.A.F nº 16327.001085/2009-47), e em rigorosa observância à r. decisão judicial no que tange à prescrição quinquenal, conforme item 3, no cálculo do crédito do contribuinte serão considerados apenas os pagamentos efetuados após 20 de maio de 1989 (fl.147) do P.A.F nº 16327.000119/2009-86);*

*Conforme se faz constar no demonstrativo elaborado pelo contribuinte, datado de 23/05/1996 e que faz parte do e-Processo de representação de nº 108.820013/0996-17 (fls. 51 e 56), ocorreu a utilização de parte do crédito, relativo à diferença dos pagamentos realizados pelos D.L. 2445/88 e 2.449/88 em comparação as Leis Complementares 07/70 e 17/73, para a compensação do PIS do período de apuração de Maio/1994 a Março/1995:*

Mês/Competência	Valor Compensado-UFIR	Valor Compensado-RS - Dezembro/1995
Maio/1994	182.598,20	151.319,13
Junho/1994	183.819,29	152.331,05
Julho/1994	51.732,44	42.870,67
Agosto/1994	118.232,85	97.979,56
Setembro/1994(*)	103.027,02	85.378,49
Outubro/1994(*)	106.796,48	88.502,24
Novembro/1994(*)	126.235,10	104.611,03
Dezembro/1994	149.111,62	123.568,80
Janeiro/1995	275.871,05	228.614,34
Fevereiro/1995	390.538,38	323.639,16
Março/1995	487.235,84	403.772,34
Total		1.802.586,81

Abstraindo-se da legitimidade dos lançamentos contábeis, bem como da documentação de suporte respectiva, sendo sua confirmação atividade inerente a procedimento de fiscalização, e em face das fichas das DIRPJ relativas ao cálculo do IRPJ, das informações de pagamentos do PIS (fls. 545 a 565), declarações e informações do contribuinte, tem-se a situação representada no Anexo 1 de fls. 593 a 597 (parte integrante deste Parecer), resumido abaixo, cujo crédito apurado é de R\$ 743.696,31 (setecentos e quarenta e três mil, seiscentos e noventa e seis reais e trinta e um centavos), atualizados até 31/12/1995, sobre o qual passa a incidir, a partir de 1/1/1996, à luz do disposto pelo art. 39 § 4º, da L 9.250/95, a taxa SELIC;

PIS Recolhido	2.825.360,27
PIS Devido LC nº 07/70	(279.077,15)
PIS Compensado	(1.802.586,81)
Saldo Creditório em Reais – Dezembro de 1.995	743.696,31

Para apuração do valor do indébito a repetir, adotou-se os princípios estabelecidos pela NE COSIT/COSAR nº 8/97, nela incluindo-se, com índices de atualização monetária, aqueles definidos pela Decisão do STJ no REsp 730.713 conforme tabela anexo 1 de fls. 594 a 595.

Constata-se, ao final, que o crédito não é suficiente para abarcar integralmente as compensações declaradas pelo contribuinte nas Dcomp, restando devido débitos cujas compensações não deverão ser homologadas, como segue:

DCOMP	TRIB.	PA	VENC	VALORES (DÉBITOS)		
				Total	Homologar	Não Homologar
38710.05930.170610.1.3.54-3770	4574	05/10	18/06/10	401.962,46	401.962,46	-0-
40912.77802.160710.1.3.54-7425	4574	06/10	20/07/10	576.578,65	576.578,65	-0-
12765.22999.180810.1.3.54-1485	4574	07/10	20/08/10	759.508,22	759.508,22	-0-
22033.10280.160910.1.3.54-0183	4574	08/10	20/09/10	765.898,78	765.898,78	-0-
31153.48792.191010.1.3.54-9197	4574	09/10	20/10/10	759.531,94	112.970,60	646.561,34
35670.49378.200111.1.7.54-0709	4574	10/10	19/11/10	826.656,24	-0-	826.656,24
32422.95310.200111.1.7.54-7669	4574	11/10	20/12/10	777.166,06	-0-	777.166,06
10244.80884.200111.1.3.54-9205	4574	12/10	20/01/11	764.297,56	-0-	764.297,56
04535.98698.160211.1.3.54-6034	4574	01/11	18/02/11	794.800,36	-0-	794.800,36
40115.50459.160311.1.3.54-4499	4574	02/11	18/03/11	721.610,08	-0-	721.610,08
06304.83948.180411.1.3.54-8520	4574	03/11	20/04/11	849.617,72	-0-	849.617,72
25210.84241.190511.1.3.54-4613	4574	04/11	20/05/11	793.950,18	-0-	793.950,18
18921.37820.170611.1.3.54-0934	4574	05/11	20/06/11	831.252,78	-0-	831.252,78
20362.98786.180711.1.3.54-4323	4574	06/11	20/07/11	563.380,79	-0-	563.380,79

Cientificado do Despacho Decisório em 04/03/2015, o interessado apresentou manifestação de inconformidade em 10/03/2015, onde alega em síntese:

☐ *Ao analisar os valores de crédito a que teria direito a Impugnante a Receita Federal acabou por restringir indevidamente o seu montante ao reduzido valor de R\$743.696,31 entendendo, dentre outras questões, que em razão da prescrição quinquenal fixada em sentença os créditos passíveis de compensação seriam aqueles advindos dos pagamentos indevidamente efetuados a partir de 20/05/89, considerando que a referida impetração é datada de 20/05/94, e ainda que deste crédito deveria ser deduzida a parcela já compensada;*

☐ *No entanto o entendimento acima deve ser reformado uma vez que não se atentou no r. despacho decisório para o fato de que, consoante entendimento consagrado em jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, a prescrição quinquenal a ser aplicada no caso concreto tem como termo inicial a homologação do pagamento efetuado pelo contribuinte e não a data de tal pagamento, tendo ainda incorrido em equívocos ao deduzir a parcela do crédito já anteriormente compensada e ao atualizar o crédito faz jus a Impugnante;*

☐ *Conforme acima já mencionado a sentença proferida nos autos do mandado de segurança nº 94.0012082-6 julgou inteiramente procedente o pedido formulado pela Impugnante, autorizando a compensação dos valores indevidamente recolhidos a título de PIS nos moldes dos Decretos 2.445/88 e 2.449/88 nos seguintes termos, verbis:*

*“Julgo procedente o mandado de segurança, autorizando a compensação do que recolheu indevidamente a título de Programa de Integração Social – PIS com base no cálculo e prazo de recolhimentos alterados pelo Decretos Leis nºs 2.445/88 e 2.449/88 julgados inconstitucionais e, que esta compensação - conforme requerida - se faça com as parcelas “vencidas” - desde que supervenientes ao recolhimento indevido ou a maior e “vincendas” do próprio Programa de Integração Social – PIS observada a prescrição quinquenal e sob inteira responsabilidade da impetrante quanto aos valores compensados, sujeitos a ampla conferência pelo Fisco Federal...” (fls. 22 a 28 do Processo 16327.001085/2009-47)*

☐ *Como se verifica, não apontou a r. sentença a efetiva ocorrência de qualquer prescrição (até porque se o fizesse teria concedido apenas parcialmente a segurança) mas sim valeu-se de fórmula padrão no sentido de consignar dever ser observada a prescrição quinquenal, visto que é este o prazo estabelecido no artigo 168 do CTN;*

☐ *Portanto não há dúvidas de que, consoante o entendimento consagrado pelo Superior Tribunal de Justiça, a fiscalização dispõe do prazo de cinco anos, a partir da data do fato gerador, para exercer o ato de homologação do pagamento do tributo. Decorrido este prazo e verificada a sua inércia (homologação tácita), começará a contar o prazo de cinco anos para efeito prescricional em caso de repetição de indébito;*

☐ *Após inúmeras discussões a respeito dos efeitos de tal dispositivo foi finalmente decidido pelo Supremo Tribunal Federal nos autos do RE 556.621/RS, julgado sob o regime de Repercussão Geral, que a norma em questão não era verdadeiramente interpretativa, mas sim inovadora do*

*ordenamento pretérito, razão pela qual o novo termo inicial do prazo prescricional de cinco anos definido na referida Lei Complementar nº118/2005 somente seria aplicável em relação às ações ajuizadas a partir de sua entrada em vigor, ou seja, 09/06/2005;*

☐ *Considerando, assim, que o pedido de restituição apresentado pela Impugnante se refere a pagamentos indevidos relativos aos fatos geradores de julho de 1988 a junho de 1991, infere-se com absoluta segurança que nenhum valor está prescrito tendo em vista que os respectivos fatos geradores são posteriores a maio de 1984, merecendo portanto completa reforma o r. despacho decisório neste tocante;*

☐ *Conforme se depreende do r. despacho decisório, na apreciação do "Pedido de Habilitação de Crédito Reconhecido por Decisão Judicial Transitada em Julgado" apresentado pela Impugnante não foi considerado o demonstrativo que o acompanhou às fls. 62/63, no qual consta um saldo de crédito a compensar de R\$ 6.795.008,74 (doc. 02), mas sim um demonstrativo estranho, apresentado nos autos do e-Processo de Representação de nº 10882.001309/96-17 (doc. 03), elaborado em uma situação pretérita e, portanto, sem qualquer pertinência ao pedido de habilitação apresentado em 08/10/2009;*

☐ *De todo modo, de posse daquele referido E-Processo de Representação a Impugnante constatou que de início ele se referia a uma situação totalmente distinta, tratando de débitos de IRPJ de novembro e dezembro de 1995, de CSLL de setembro a novembro de 1994, de Finsocial de agosto de 1991 a janeiro de 1992 e de PIS dos períodos de apuração de janeiro de 1993 a dezembro de 1994, todos objeto de compensação em razão de medida judicial;*

☐ *O referido demonstrativo de crédito, no entanto, sofreu posterior alteração em razão do pagamento, por meio de denúncia espontânea, de alguns valores que a Impugnante apurou terem sido compensados a maior em razão dos critérios de correção monetária que foram aplicados na atualização de seus créditos, deixando assim de refletir os efetivos montantes a serem considerados no pedido de habilitação apresentado em 08/10/2009;*

☐ *Como se vê, portanto, de início a medida liminar autorizou o exercício da compensação com a inclusão dos índices de inflação expurgados pelo governo, quais sejam, a variação do IPC/INPC do IBGE até janeiro de 1992 e, a partir de então, de acordo com a variação da UFIR, mas por ocasião da sentença referida inclusão restou desautorizada;*

☐ *Assim, recalculado o crédito sem aqueles expurgos apurou-se o valor de 1.074.072,31 UFIR's, o qual a Impugnante constatou ser suficiente para a compensação dos valores devidos até dezembro de 1994, e parte de janeiro de 1995, cujo montante que restou em aberto foi então devidamente*

*recolhido por meio da já aludida denúncia espontânea, o mesmo ocorrendo quanto aos débitos de fevereiro e março de 1995 quando se encerrou a compensação que havia sido realizada em razão da concessão da medida liminar;*

*☐ Posteriormente, no entanto, quando julgado o Recurso Especial interposto pela Impugnante o acórdão do TRF da 3ª Região que havia mantido a sentença que afastou a aplicação dos expurgos inflacionários no cômputos dos créditos da Impugnante foi reformado;*

*☐ Neste momento a Impugnante recalculou o seu crédito de acordo com estes índices, e deduziu do valor apurado apenas os valores já efetivamente compensados, relativos à competências de maio/94 a janeiro/95 (parte), não deduzindo os valores de janeiro/95 (parte) a março/95 que foram pagos via DARF, (...);*

*☐ Apurou então a Impugnante um saldo de crédito remanescente de 2.377.867,43 UFIR's, equivalentes a R\$ 1.970.538,74, o qual atualizado até outubro de 2009, quando apresentado o "Pedido de Habilitação de Crédito Reconhecido por Decisão Judicial Transitada em Julgado", passou a representar o total de R\$ 6.795.008,74, conforme planilha de fls. 62/63 do processo nº 16327.001085/2009-47 (doc. 02), que foi compensado por meio das Declarações de Compensação apresentadas entre junho de 2010 a julho de 2011;*

*☐ Sem qualquer justificativa, no entanto, o referido demonstrativo de crédito não foi sequer mencionado/examinado pela D. Autoridade Julgadora, tal como já afirmado, que ao contrário preferiu de maneira completamente prejudicial à Impugnante considerar o demonstrativo juntado ao E-Processo de Representação de nº 10882.001309/96-17, totalmente estranho ao "Pedido de Habilitação de Crédito Reconhecido por Decisão Judicial Transitada em Julgado" que se faz objeto do r. despacho decisório ora recorrido;*

*☐ Finalmente, vale salientar que ao atualizar o crédito a que faz jus a Impugnante a d. Autoridade Fiscal a pretexto de aplicar os índices assegurados pela decisão judicial transitada em julgado, em realidade calculou um índice próprio, que não existe em lugar algum, a partir de um cálculo pró rata considerando a data de cada pagamento, o que em se tratando de índice de inflação não encontra amparo legal e não se pode admitir;*

Em 28/08/2017, a ora Impugnante apresentou petição com desistência/renúncia parcial da manifestação de inconformidade apresentada, “tendo em vista que constatou que parte do crédito já havia sido compensado anteriormente, de modo que o crédito remanescente não é suficiente para quitação dos débitos abaixo indicados, renunciando às alegações de direito sobre as quais se fundamentam sua manifestação de inconformidade relativamente aos débito sem

questão, uma vez que optou pelo seu pagamento com os benefícios da Medida Provisória nº 783/2017”.

DCOMP	PA	Valor Principal
40115.50459.160311.1.3.54 -4499	02/2011	721.610,08
06304.83948.180411.1.3.54 -8520	03/2011	849.617,72
25210.84241.190511.1.3.54 -4613	04/2011	793.950,18
18921.37820.170611.1.3.54 -0934	05/2011	831.252,78
20362.98786.180711.1.3.54 -4323	06/2011	563.380,79

Em Despacho de fl. 791 a Diort/Defis/SPO informou:

*“Tendo em vista o despacho de folhas nº 766 e a devolução do presente processo em virtude de desistência parcial do contribuinte, informo que foi efetuado o apartamento dos débitos objetos de parcelamento (folhas nº 775 a 781) e a diminuição do valor do questionamento no Sief Processos (folhas nº782 a 788) referente a fração do crédito correspondente aos débitos parcelados, de acordo com a Nota Corec 045/2013.”*

Com a exclusão desses débitos restaram em litígio nos presentes autos as seguintes DCOMP, com seus respectivos débitos de PIS (4574):

DCOMP	VALORES (DÉBITOS)		
	Total	Homologar	Não Homologar
31153.48792.191010.1.3.54-9197	759.531,94	112.970,60	646.561,34
35670.49378.200111.1.7.54-0709	826.656,24	-0-	826.656,24
32422.95310.200111.1.7.54-7669	777.166,06	-0-	777.166,06
10244.80884.200111.1.3.54-9205	764.297,56	-0-	764.297,56
04535.98698.160211.1.3.54-6034	794.800,36	-0-	794.800,36

É o relatório.

Em julgamento da manifestação de inconformidade, a 17ª Turma da DRJ/RJO por meio do acórdão 12-115.911 deu parcial provimento para afastar a prazo decadencial e para determinar a inclusão nos cálculos do direito creditório dos pagamentos efetuados de 20/10/1988 a 10/05/1989, conforme decisão abaixo ementada:

ASSUNTO: NORMAS GERAIS DE DIREITO TRIBUTÁRIO

Período de apuração: 01/07/1988 a 28/02/1992

PERDCOMP. AÇÃO JUDICIAL. REPETIÇÃO DE INDÉBITOS. DECADÊNCIA / PRESCRIÇÃO. STF 10 ANOS.

De acordo com decisão do STF no Recurso Extraordinário nº 566.621/RS, em regime de repercussão geral, o prazo decadencial/prescricional para pedido de restituição/compensação, definido no art. 3º da Lei Complementar nº 118/2005, vale somente para ações ajuizadas após 09/06/2005, aplicando-se para pedidos anteriores a tese dos cinco mais cinco do STJ, ou seja, 10 anos contados do fato gerador.

Manifestação de Inconformidade Procedente em Parte Direito Creditório  
Reconhecido em Parte

Irresignado, o Recorrente apresentou recurso voluntário argumentando:

- Que a fiscalização, ao emitir despacho decisório, desconsiderou o demonstrativo que acompanhou o pedido de habilitação indicando crédito a compensar de R\$ 6.795.008,74 (fls. 676/677) e analisou outro demonstrativo apresentado nos autos do e-Processo 10882.001309/96-17 elaborado em situação pretérita e que foi superado por evento posterior, qual seja, o pagamento dos débitos que haviam sido anteriormente compensados.
- Que a DRJ deixou de analisar a questão relativa aos pagamentos dos débitos anteriores compensados (janeiro (parcial) a março de 1995) e equivocadamente entendeu que a Recorrente desistiu parcialmente da discussão, quando o correto é que a desistência se referia aos débitos objeto de compensação relativo ao período de 2011 que foram transferidos ao processo 16327-721.050/2018-19.
- Equívocos a atualização do crédito ao atualizar a Norma de Execução Conjunta SRF/COSIT/COSAR nº 08/97, pois ainda que a decisão judicial transitada em julgado no mandado de segurança nº 94.0012082-6 tenha genericamente apontado como índice de correção monetária “a Ufir, a partir de janeiro/1992 a dezembro/1995”, impõe-se a observância do Manual de Cálculos da Justiça Federal naquilo em que não contrariar a decisão judicial transitada em julgado, sendo de rigor a aplicação da UFIR mensal, e não a UFIR diária.

É o relatório.

## VOTO

Conselheira Keli Campos de Lima, Relatora.

O Recurso é tempestivo e preenche os demais requisitos de admissibilidade, portanto deve ser admitido.

Conforme relatado, remanesce para análise deste Colegiado a controvérsia relativa a dois pontos:

- A desconsideração do demonstrativo que acompanhou o pedido de habilitação indicando crédito a compensar de R\$ 6.795.008,74 apresentado às fls. 676/677 (habilitado por meio do PAF 1637.001085/2009-47) e não o valor de R\$ 10.021.904,71 (objeto do PAF 16327.000119/2009-86

indeferido), pois, ao se pautar em demonstrativo de compensação anterior e desatualizado, acabou desconsiderando a extinção por pagamento dos débitos de janeiro a março de 1995, que haviam sido anteriormente compensados, de modo que tais débitos jamais poderiam ensejar a redução do crédito pleiteado.

- Equívocos a atualização do crédito ao atualizar a Norma de Execução Conjunta SRF/COSIT/COSAR nº 08/97, pois ainda que a decisão judicial transitada em julgado no mandado de segurança nº 94.0012082-6 tenha genericamente apontado como índice de correção monetária “a Ufir, a partir de janeiro/1992 a dezembro/1995”, impõe-se a observância do Manual de Cálculos da Justiça Federal naquilo em que não contrariar a decisão judicial transitada em julgado, sendo de rigor a aplicação da UFIR mensal, e não a UFIR diária.

Em relação ao demonstrativo de crédito utilizado para análise do direito creditório, sustenta o Recorrente que a autoridade administrativa partiu de informações equivocadas culminando em valores de créditos a menor, pois o demonstrativo em que se baseou a d. Autoridade Administrativa para concluir pela suposta utilização parcial do crédito, sofreu posterior alteração em razão do pagamento realizado por meio de denúncia espontânea dos débitos de janeiro (parte), fevereiro e março de 1995 que foram compensados a maior em razão dos critérios de correção monetária aplicados na atualização dos créditos.

Sustenta, ainda, que a DRJ deixou de apreciar a questão por entender que o Recorrente apresentou pedido de desistência parcial da discussão, o que também seria equivocado, pois a desistência parcial (fls.739) estaria relacionada apenas aos “débitos abaixo indicados”, os quais inclusive foram transferidos ao processo administrativo nº 16327-721.050/2018-19 (fls .779). Isto porque *“apesar de ter indicado no pedido de restituição o crédito de R\$ 10.021.904,71, que foi integralmente utilizado nas declarações de compensação, a Recorrente sustentou em sua manifestação de inconformidade a existência do crédito de apenas R\$ 6.795.008,74, razão pela qual obviamente remanesceriam débitos não compensados ainda que integralmente acolhida a manifestação de inconformidade.”*

Pois bem. Inicialmente há que se pontuar que os argumentos apresentados pela Recorrente no que tange aos supostos “equívocos” e “análise de demonstrativos estranhos” à lide, não merecem prosperar, haja vista que houve apresentação de tanto de demonstrativo de crédito no valor de R\$ 10.021.904,71 objeto de primeiro pedido de habilitação nos autos do PAF 16327.000119/2009-86 que foi indeferido, quando o próprio PER também foi transmitido no referido valor.

Ocorre que, analisando detidamente os documentos apresentados nos autos, de fato verifica-se que o pedido de habilitação deferido foi o do PAF 1637.001085/2009-47, como apontado pela fiscalização no despacho decisório (fls. 611/612) vejamos:

**10.** Encerrada a lide, o interessado, em respeito ao previsto nos artigos 70 e 71 da IN/SRF nº 900/2008, vigente à época (atualmente em vigor pelos artigos 81 e 82 da IN/SRF nº 1300/2012), protocolizou junto a SRF, relativamente aos valores da Contribuição para o PIS dos períodos de apuração Jul/88 a Fev/92, "Pedido de Habilitação de Crédito Reconhecido por Decisão Judicial Transitada em Julgado", o qual foi formalizado inicialmente no PAF de nº 16327.000119/2009-86 (indeferido) e em seguida pelo de nº 16327.001085/2009-47.

Despacho Decisório de 26/01/2015 - Processo nº 16327.720097/2013-51  
mento de 10 página(s) assinado digitalmente. Pode ser consultado no endereço <https://cav.receita.fazenda.gov.br/eCAC/publico/login.aspx> pelo  
o de localização EPO3.0226.16416.9QW8. Consulte a página de autenticação no final deste documento.  
3

EM MUDANÇA P/ DENAC SAO PAULO DEINF

Fl. 612

**11.** Analisando o PAF nº 16327.001085/2009-47, decidiu a autoridade administrativa, conforme despacho lavrado pela DEINF-SPO em 24/05/2010, (fls. 105 a 108) deferir o pedido de habilitação.

**12.** Pretendendo utilizar o direito creditório do PIS em discussão, o interessado em respeito ao disposto na IN/SRF nº 900/2008 e alterações, apresentou em 16/06/2010 o Pedido Eletrônico de Restituição e, em seguida, Declarações de Compensação que foram baixadas para tratamento manual neste processo:

Por outro lado, ao analisar o direito creditório verifica-se que a autoridade fiscal analisou diversos demonstrativos e documentos apresentados no PAF 1637.001085/2009-47 e no PAF 16327.000119/2009-86, além do processo de representação nº 10882.001309/96-17 sendo que foi através do demonstrativo deste último que se concluiu que ocorreu a utilização de parte do crédito, relativo à diferença dos pagamentos realizados pelos D.L. nº 2445/88 e 2.449/88 em comparação as Leis Complementares nº 07/70 e 17/73, para a compensação do PIS do período de apuração de Maio/1994 a Março/1995, vejamos (fls.613):

**19.** Restando clara a decisão favorável ao contribuinte, passa-se a analisar o seu crédito.

**20.** Em atendimento à intimação ( fls. 65 e 66) o contribuinte apresentou, (fls 90 a 93), o demonstrativo da composição do suposto crédito de R\$ 10.021.904,71 que se fez constar no Pedido eletrônico de restituição de nº 09841.04230.160610.1.2.54-3978 atualizado até junho de 2010, data da transmissão, e que serviu de suporte para a transmissão das Declarações de Compensação.

Verifica-se que o valor de R\$ 10.021.904,71 é composto pelos Darf de período de apuração do PIS de julho/1988 a fevereiro/1992 recolhidos (20.10.1988 a 31.07.1992) com base no *Decretos-leis nºs 2.445 e 2.449/88* ( valores confirmados conforme fls. 545 a 565) deduzido do valor devido nos termos da Lei Complementar nº 7/1970 (PIS-Repique) – valores confirmados pela DIPJ- calculado sobre o Imposto de Renda Pessoa Jurídica devido.

**21.** Tendo em vista que a petição inicial de que trata o processo judicial nº 94.0012082-6 foi protocolizada no dia 20 de maio de 1994 (fls. 90 a 102) do P.A.F nº 16327.001085/2009-47), e em rigorosa observância à r. decisão judicial no que tange à prescrição quinquenal, conforme item 3, no cálculo do crédito do contribuinte serão considerados apenas os pagamentos efetuados após 20 de maio de 1989 (fl.147) do P.A.F nº 16327.000119/2009-86).

**22.** Conforme se faz constar no demonstrativo elaborado pelo contribuinte, datado de 23/05/1996 e que faz parte do e-Processo de representação de nº 108.820013/0996-17 (fls. 51 e 56), ocorreu a utilização de parte do crédito, relativo à diferença dos pagamentos realizados pelos D.L. 2445/88 e 2.449/88 em comparação as Leis Complementares 07/70 e 17/73, para a compensação do PIS do período de apuração de Maio/1994 a Março/1995:

Entretanto, os argumentos e documentos apresentados em manifestação de inconformidade pelo Recorrente (669/687) demonstram protocolo de habilitação realizado em 08/10/2009 com demonstrativo no valor de R\$ 6.795.008,74.

3. OUTRAS INFORMAÇÕES	
<p>- O crédito pleiteado decorre de ação judicial iniciada pela Bradesco Leasing S/A Arrendamento Mercantil (CNPJ 43.833.821/0001-11), que foi incorporada pela BCN Leasing Arrendamento Mercantil S.A. (CNPJ 62.868.302/0001-33) que alterou sua razão social para Bradesco BCN Leasing S/A Arrendamento Mercantil que, por sua vez, foi incorporada pela empresa acima qualificada (atos societários anexos).</p> <p>- Certidão de objeto e pé constando o trânsito em julgado em 12/02/2006 e decisões judiciais proferidas nos autos do mandado de segurança nº 94.001.208/2 (doc. 01).</p> <p>- Petição renunciando ao direito de pleitear judicialmente o recebimento em espécie dos valores pagos indevidamente conforme reconhecido pelo valor do trânsito em julgado (doc. 02).</p> <p>- Houve compensação de parte do crédito pleiteado nos períodos de apuração constantes do demonstrativo anexo (doc. 03), restando, ao final, a valor de janeiro 2009, a quantia de R\$ 6.795.008,74 para ser compensada.</p>	
4. DADOS DO REPRESENTANTE DO SUJEITO PASSIVO	
NOME	CPF
Alexandre Gaban de Oliveira / Marco Antônio Pietscher	169.288.568-58 / 259.208.298-00
QUALIFICAÇÃO	DATA
Procuradores	08/10/2009
ASSINATURA DO SUJEITO PASSIVO OU DO SEU REPRESENTANTE	
	
<small>Modelo aprovado pela IN RFB nº 900, de 2008.</small>	

Demonstram, ainda, por meio do despacho nos autos do processo representação nº 10882.001309/96-17 que o Recorrente realizou retificação da DCTF e que em relação ao saldo devedor de PIS relativo a janeiro (parte) e março de 1995 os valores passaram ser a pagar, vejamos:

MINISTÉRIO DA FAZENDA  
SECRETARIA DA RECEITA FEDERAL  
DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL EM OBASCO/SP  
SERVIÇO DE ARRECADAÇÃO

Proc. : 10882.001309/86-17  
Int. : BRADESCO LEASING S/A ARRENDAMENTO MERCANTIL  
CGC : 43.833.821/0001-11

Sra. Chefe,

Trata-se de representação IRPJ que cuidou da suspensão dos débitos deste contribuinte, referente ao PIS dos PA's 05/94 a 12/94, IRPJ dos PA's 11/95 e 12/95 e CSLL dos PA's 09/94 a 11/94, fls. 158/163 que estão sendo objeto de compensação judicial.

Consta ainda análise da suspensão do PIS dos PA's 01/93 a 04/94, FINSOCIAL dos PA's 08/91 a 01/92, fls. 205.

Foram formuladas consultas por este Serviço ao SESIT/DRF/OSA às fls. 167/168 e 153/116, com manifestações às fls. 169 e 317, respectivamente que serviram de base para concluir que há débitos remanescentes de PIS, CSLL e IRPJ, fls. 318, sendo que este processo passou a controlar apenas o PIS, enquanto aos demais estão sendo acompanhados pelo processo nº 10882.000415/97-18 (CSLL) e nº 10882.000414/97-47 (IRPJ).


A compensação dos créditos do PIS com débitos do PIS, objeto do presente processo, foi autorizado no Mandado de Segurança nº 04.12082-8, com sentença julgando procedente na 1ª instância, com recurso junto ao TRF da 3ª Região, fls. 07/31 e 322/323.


Com relação ao saldo devedor do PIS, PA's 01/95 a 03/95, apurados na compensação, verificamos que após a retificação da DCTF, os valores passaram a ser "a pagar", fls. 325/327, bem como no Conta-Corrente o PA 01/95 remanesceu débito de R\$ 83.878,77, fls. 328, que se encontra suportado pelo crédito de R\$ 88.291,67 ( 130.473,88 UFIR x 0,6767 ), fls. 203, e os PA's de 02/95 a 03/95 estão na situação Liquidado, fls. 329/330.


Destá forma, como o contribuinte passou a ser jurisdicionado pela DEINF/SP, fls. 322/325, propomos encaminhamento do presente processo à DISAR daquela Delegacia para:

1. Guardar a decisão final da ação judicial.
2. Demais providências cabíveis.

Por fim, o Recorrente trouxe aos autos os DARF's de pagamentos objeto de retificação. Vejamos:

 <b>MINISTÉRIO DA FAZENDA</b> <b>SECRETARIA DA RECEITA FEDERAL</b> Documento de Arrecadação de Receitas Federais <b>DARF</b> 01 NOME / TELEFONE <b>BRASESCO LEASING S.A. ARREND. MERCANTIL</b> <b>TEL.: 704-4644</b> Veja no verso Instruções para preenchimento ATENÇÃO: É vedado o recolhimento de tributos e contribuições administrados pela Secretaria da Receita Federal cujo valor total seja inferior a R\$ 10,00. Ocorrendo tal situação, adicione esse valor ao tributo/contribuição de mesmo código de períodos subsequentes, até que o total seja igual ou superior a R\$ 10,00. Pagto. efetuado nos termos e para fins do Artigo 138 do CTN, relativo ao valor devido a título de PIS que deixou de ser recolhido em razão da compensação efetuada em diâmetro superior ao crédito existente.	02 PERÍODO DE AFUIÇÃO	→	28.02.95
	03 NÚMERO DO CPF OU CDC	→	43.833.821/0001-11
	04 CÓDIGO DA RECEITA	→	4574
	05 NÚMERO DE REFERÊNCIA	→	
	06 DATA DE VENCIMENTO	→	15.03.95
	07 VALOR DO PRINCIPAL	→	269.185,04
	08 VALOR DA MULTA	→	
	09 VALOR DOS JUROS E FOLGAS ENCARGOS DL - 1.285/89	→	174.028,13
	10 VALOR TOTAL	→	443.213,17
	11 AUTENTICAÇÃO BANCÁRIA (Formulário nos 1º e 2º versos)		

 <b>MINISTÉRIO DA FAZENDA</b> <b>SECRETARIA DA RECEITA FEDERAL</b> Documento de Arrecadação de Receitas Federais <b>DARF</b> 01 NOME / TELEFONE <b>BRASESCO LEASING S.A. ARREND. MERCANTIL</b> <b>TEL.: 704-4644</b> Veja no verso Instruções para preenchimento ATENÇÃO: É vedado o recolhimento de tributos e contribuições administrados pela Secretaria da Receita Federal cujo valor total seja inferior a R\$ 10,00. Ocorrendo tal situação, adicione esse valor ao tributo/contribuição de mesmo código de períodos subsequentes, até que o total seja igual ou superior a R\$ 10,00. Pagto. efetuado nos termos e para fins do Artigo 138 do CTN, relativo ao valor devido a título de PIS que deixou de ser recolhido em razão da compensação efetuada em diâmetro superior ao crédito existente.	02 PERÍODO DE AFUIÇÃO	→	31.01.95
	03 NÚMERO DO CPF OU CDC	→	43.833.821/0001-11
	04 CÓDIGO DA RECEITA	→	4574
	05 NÚMERO DE REFERÊNCIA	→	
	06 DATA DE VENCIMENTO	→	15.02.95
	07 VALOR DO PRINCIPAL	→	125.505,71
	08 VALOR DA MULTA	→	
	09 VALOR DOS JUROS E FOLGAS ENCARGOS DL - 1.285/89	→	84.402,59
	10 VALOR TOTAL	→	209.908,30
	11 AUTENTICAÇÃO BANCÁRIA (Formulário nos 1º e 2º versos)		

 <b>MINISTÉRIO DA FAZENDA</b> <b>SECRETARIA DA RECEITA FEDERAL</b> Documento de Arrecadação de Receitas Federais <b>DARF</b> 01 NOME / TELEFONE <b>BRASESCO LEASING S.A. ARREND. MERCANTIL</b> <b>TEL.: 704-4644</b> Veja no verso Instruções para preenchimento ATENÇÃO: É vedado o recolhimento de tributos e contribuições administrados pela Secretaria da Receita Federal cujo valor total seja inferior a R\$ 10,00. Ocorrendo tal situação, adicione esse valor ao tributo/contribuição de mesmo código de períodos subsequentes, até que o total seja igual ou superior a R\$ 10,00. Pagto. efetuado nos termos e para fins do Artigo 138 do CTN, relativo ao valor devido a título de PIS que deixou de ser recolhido em razão da compensação efetuada em diâmetro superior ao crédito existente.	02 PERÍODO DE AFUIÇÃO	→	31.03.95
	03 NÚMERO DO CPF OU CDC	→	43.833.821/0001-11
	04 CÓDIGO DA RECEITA	→	4574
	05 NÚMERO DE REFERÊNCIA	→	
	06 DATA DE VENCIMENTO	→	15.04.95
	07 VALOR DO PRINCIPAL	→	193.626,35
	08 VALOR DA MULTA	→	
	09 VALOR DOS JUROS E FOLGAS ENCARGOS DL - 1.285/89	→	116.930,95
	10 VALOR TOTAL	→	310.557,30
	11 AUTENTICAÇÃO BANCÁRIA (Formulário nos 1º e 2º versos)		

Neste contexto, considerando todo os documentos apresentados entendo que os créditos pleiteados em relação ao período de janeiro a março de 1995 precisam ser reanalisados dentro da perspectiva sustentada pelo Recorrente, qual seja, a que ocorreu o pagamento realizado por meio de denúncia espontânea (30/05/1997) deste período que foram compensados a maior em razão dos critérios de correção monetária aplicados na atualização dos créditos e que decisão definitiva reconheceu o direito da aplicação do referido critério de correção monetária.

Neste sentido, ao contrário do que consignado na decisão recorrida, verifica-se que a desistência parcial apresentada pelo Recorrente às fls.739/771,772 em que pese constar a desistência ocorria em face de que constatou que parte dos créditos já haviam sido compensados anteriormente, não há qualquer menção em relação ao período de janeiro a março de 1995, mas tão somente em relação aos débitos que seriam transferidos para pagamento, vejamos (fls. 771/772):

*BRDESCO LEASING S/A ARRENDAMENTO MERCANTIL*, inscrito no CNPJ sob nº 47.509.120/0001-82, por seu advogado (doc. j), nos autos do PROCESSO ADMINISTRATIVO em referência vem, respeitosamente, requerer a **desistência parcial** da manifestação de inconformidade apresentada, tendo em vista que constatou que parte do crédito já havia sido compensado anteriormente, de modo que o crédito remanescente não é suficiente para quitação dos débitos abaixo indicados, renunciando às alegações de direito sobre as quais se fundamentam sua manifestação de inconformidade relativamente aos débitos em questão, uma vez que optou pelo seu pagamento com os benefícios da Medida Provisória nº 783/2017.

A **desistência/renúncia parcial** acima mencionada refere-se aos seguintes débitos:

DCOMP	PA	Valor Principal
40115.50459.160311.1.3.54 -4499	02/2011	721.610,08
06304.83948.180411.1.3.54 -8520	03/2011	849.617,72
25210.84241.190511.1.3.54 -4613	04/2011	793.950,18
18921.37820.170611.1.3.54 -0934	05/2011	831.252,78
20362.98786.180711.1.3.54 -4323	06/2011	563.380,79

Requer, outrossim, o regular processamento do feito quanto à parte remanescente em discussão.

Não obstante, conforme já mencionado o pedido de restituição foi apresentado no valor originário de R\$ 10.021.904,71 no qual constava de fato períodos já compensados relativos a Maio/1994 a Março/1995. Contudo, no demonstrativo do crédito no valor de R\$ 6.795.008,74, em tese, trazem os valores ajustados considerando os pagamentos das compensações a maior realizadas no período de janeiro a março de 1995 e que foram reconhecidos na decisão judicial definitiva. Logo, a renúncia se dá exclusivamente em face da diferença entre o pedido apresentando e os créditos devidos que não seriam suficientes para suportar as compensações realizadas no importe de R\$ 10.021.904,71.

Por fim, em relação à correção aplicada restou consignado no despacho decisório e ratificado pela DRJ que os cálculos deveriam ser realizados nos termos da Norma de Execução Cosit/Cosar nº 08/97 ajustada a decisão judicial.

Contudo, ante a decisão proferida pelo Superior Tribunal de Justiça nos autos de RESP nº 1.112.524/DF sob a sistemática de recurso repetitivos, bem como o Parecer PGFN/CRJ nº 2601/2008 e Ato Declaratório PGFN nº 10/2008, este Colegiado tem entendimento consolidado de que as disposições contantes Norma de Execução Cosit/Cosar nº 08/97 devem ser afastadas prevalecendo a Resolução nº 561/2007 do CJF e alterações posteriores.

ASSUNTO: NORMAS DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA

Período de apuração: 01/08/2004 a 28/02/2005

RESTITUIÇÃO. INDÉBITO TRIBUTÁRIO. CORREÇÃO. APLICAÇÃO RESOLUÇÃO CJF.

Na correção de indébitos tributários deve ser afastada a Norma de Execução Conjunta SRF/COSIT/COSAR nº 08/97, aplicando-se o disposto na da Resolução CJF nº 561/2007 e alterações posteriores.

(Processo nº 10923.000134/2006-76 Recurso Voluntário Acórdão nº 3402-008.755 – 3ª Seção de Julgamento / 4ª Câmara / 2ª Turma Ordinária)

ASSUNTO: NORMAS DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA

Período de apuração: 01/08/2004 a 28/02/2005

RESTITUIÇÃO. INDÉBITO TRIBUTÁRIO. CORREÇÃO. APLICAÇÃO RESOLUÇÃO CJF.

Na correção de indébitos tributários deve ser afastada a Norma de Execução Conjunta SRF/COSIT/COSAR nº 08/97, aplicando-se o disposto na da Resolução CJF nº 561/2007 e alterações posteriores.

(Processo nº 10923.000134/2006-76 Recurso Voluntário Acórdão nº 3402-008.755 – 3ª Seção de Julgamento / 4ª Câmara / 2ª Turma Ordinária)

Assim, também em relação à correção monetária, entendo que os cálculos devem ser refeitos nos termos constantes na decisão judicial transitada em julgado e em consonância com Resolução nº 561/2007 do CJF e respectivas alterações posteriores.

Neste contexto, de acordo com os documentos e alegações apresentadas pela Recorrente à luz da realidade dos fatos e sob a prevalência da verdade material como norteadora do processo administrativo fiscal, assim entendido como busca efetiva da realidade dos fatos que no caso dos pedidos de ressarcimento se consubstancia na verificação dos certeza e liquidez dos créditos pleiteados de acordo com realidade operacional da empresa, entendo que a análise de todos os fatos, informações e documentos que levem a apuração da verdade material não é uma faculdade, mas o dever dos agentes públicos e julgadores, não cabendo a estes deixar de analisar e apreciar provas que conduzam a elucidação dos fatos.

Neste sentido, a despeito da longínqua tramitação do presente feito, para que não haja prejuízos e correto saneamento do processo de forma que os créditos que a Recorrente faz *jus* seja efetivamente apurado e corrigido nos exatos termos da decisão judicial transitada em julgado, voto no sentido de converter o julgamento em diligência para que a unidade de origem realize a revisão dos créditos pleiteados, considerando a decisão proferida pela DRJ e especificamente para:

- Analisar o direito creditório em face do demonstrativo constante protocolo de habilitação realizado em 08/10/2009 no valor de R\$ 6.795.008,74, especialmente em relação ao período de janeiro a março de 1995 considerando que ocorreu o pagamento realizado por meio de denúncia espontânea (30/05/1997) deste período que foram compensados a maior em razão dos critérios de correção monetária aplicados na atualização dos créditos e que a decisão definitiva reconheceu o direito da aplicação do referido critério de correção monetária. (fls. 669/687).

- Realizar a correção dos créditos de todo o período nos termos constantes na decisão judicial transitada em julgado e em consonância com Resolução nº 561/2007 do CJF e respectivas alterações posteriores.

Ao final, elaborar relatório fiscal, facultando à Recorrente o prazo de trinta dias para se pronunciar sobre seu resultado.

Assinado Digitalmente

**Keli Campos de Lima**